Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 881/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6380/2019
PROTOCOLO	: 1981945
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
DEUNCIANTE	: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE CASTRO – OAB/SP 248.871
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECISÃO LIMINAR – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O cancelamento da licitação pela Administração, que apontada na denúncia, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, por não mais subsistir irregularidade a apurar que sustente a demanda.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, acerca do processo licitatório – Pregão Presencial n. 127/2019, em razão da perda de objeto, publicando-se o resultado do julgamento nos termos regimentais, com a **retirada do sigilo** imposto ao presente processo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019, determinado pelo **Despacho DSP - G.RC - 10160/2022** (peça 13).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com Pedido de Liminar formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - EPP, acerca do processo licitatório – Pregão Presencial n. 127/2019, que foi iniciado pelo Município de Nova Andradina – MS objetivando o registro de preços para a o "registro de preço objetivando a contratação de empresa para operacionalização de software informatizado via web para manutenção da frota de veículos, assemelhados, cedidos, doados ao município, do qual foi declarada vencedora a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Em sede de cognição, esta Relatoria apreciou os documentos carreados aos autos pela denunciante e, ao constatar a necessidade da adoção de medidas urgentes devido a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, prolatou a Decisão Liminar DLM - G.RC - 79/2019 (peça 4) determinando que a Administração Municipal se abstivesse de celebrar a respectiva Ata de Registro de Preços com a licitante vencedora, até que se comprovasse a correção das irregularidades apontadas (*cláusula editalícia prevendo a possibilidade de indevida intervenção do Munícipio na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas respectivas credenciadas; omissão do instrumento convocatório ao não exigir apresentação de balanço patrimonial e patrimonial líquido para demonstração da capacidade econômica das empresas licitantes e, apresentação de atestado de qualificação para comprovação da habilidade técnica da empresa em executar os serviços).*

Devidamente intimado (peça 5), o responsável compareceu no presente processo informando e comprovando documentalmente, ter procedido ao cancelamento do processo licitatório (peça 7).

Instado a emitir parecer, o representa do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da presente Denúncia em razão da perda superveniente do seu objeto (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos autos que após a determinação, via Decisão Liminar DLM - G.RC

- 79/2019 (peça 4), de suspensão da formalização da Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora do processo licitatório – Pregão Presencial n. 127/2019, em razão de irregularidades ocorridas no certame, o gestor responsável apresentou justificativas/documentos comprovando ter procedido ao cancelamento da licitação (peça 7).

Assim sendo, uma vez que não mais subsistem as irregularidades que serviram de suporte à Denúncia em tela, o arquivamento destes autos em face à perda do seu objeto é medida que deve ser levada à efeito.

DISPOSITIVO

Portanto, em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 130, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

- Pelo **arquivamento** da presente Denúncia formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, acerca do processo licitatório – Pregão Presencial n. 127/2019, em razão da perda de objeto, publicando-se o resultado do julgamento nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

dssm